



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001595/2007-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto DRAWBACK
Recorrente POLITORNO MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a proposta de diligência apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, nos termos apresentados pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora) em seu voto. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que entendia pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Recife/PE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de auto de infração lavrado contra POLITORNO MOVEIS LTDA, no qual se formula a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 392.004,66, em valores originários.

Relata sinteticamente a autoridade fiscal, as fls. 04 e 14 (conforme numeração eletrônica), que fora verificado o inadimplemento do compromisso de exportar firmado no âmbito do Drawback, conforme excerto a seguir transcrito:

O importador, por meio das DIs de nº03/0434846-0, 03/0584904-7, 03/0728835-2, 03/0786466-3, 03/0850126-2, 03/0965390-2, 03/0997409-1, 04/0173613-4, 04/0183650-3, 04/0230531-5, 04/0306079-004/0306114-2 e 04/0337084-6 submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, mercadoria classificável na Tarifa Externa Comum no código 4410.32.00, por meio dos Atos Concessórios 20030065526 e 20040032493, sendo que foi concedido prazo para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, e ao seu término, deveria ocorrer a exportação.

Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

Anexa cópias das declarações de importação beneficiadas pelo Regime. A fl. 51 (numeração eletrônica), colaciona tela do sistema de controle do Drawback, no qual o Decex/Secex informa o inadimplemento total do AC 20040032493, com base no artigo 162 da Portaria Secex 14 de 17/11/2005.¹ Registra-se no mesmo documento que tal conclusão estaria sujeita a recurso na forma da Lei.

Conclui pela exigência integral dos impostos incidentes sobre as referidas DIs e pela aplicação da multa de ofício de 75%, além da incidência de juros de mora.

Devidamente cientificada em 29/06/07, comparece a autuada ao processo, tempestivamente, segundo despacho de fl 75 (numeração eletrônica) para impugnar o lançamento, conforme petição às fls. 76 a 84, e documentos anexos às fls. 85 a 918.

Inicialmente, discorre sobre os objetivos do Drawback, argumentando que não haveria providências a serem adotadas, no âmbito do art. 342 do Regulamento Aduaneiro, conforme sugerido pela autoridade lançadora, uma vez que o compromisso de exportação de bens produzidos com os insumos importados teria sido integralmente adimplido.

Apresenta tabela correlacionando declarações de importação e registros de exportação, discriminado as datas e os valores correspondentes, no intuito de comprovar que o adimplemento integral do regime.

¹ Art. 162. O inadimplemento do Regime será considerado:

I - Total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

Observa que as exportações realizadas no período teriam atingido o montante de US\$ 2.204.798,21 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e oito Dólares dos Estados Unidos e vinte um centavos) enquanto que as importações submetidas ao regime especial somaram no mesmo período US\$ 869.146,59 (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e seis Dólares dos Estados Unidos e cinquenta e nove centavos).

Consigna que o art. 339 do Regulamento Aduaneiro autorizaria a Secex a verificar a comprovação e concessão do regime de Drawback-Suspensão com base exclusivamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim na compatibilidade entre mercadorias importadas e exportadas. Destaca que o adimplemento do regime poderia ser confirmado a qualquer tempo pela Secex.

Requer que seja instaurado Termo de Verificação Fiscal dos atos concessórios 20030065526 e 20040032493, levando-se em consideração os Registros de Exportação anexados à impugnação.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, exonerando-se a exigência fiscal.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de Recife/PE (fls 947 a 957), cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Ano-calendário: 2003, 2004 DRAWBACK SUSPENSÃO. FRUIÇÃO DA ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 179 do CTN estabelece que cabe ao sujeito passivo apresentar requerimento em que faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

No caso do Drawback cabe ao beneficiário comprovar o adimplemento do regime, de modo a converter a suspensão dos impostos que incidiriam na importação em isenção definitiva.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME. REQUISITOS FORMAIS. VINCULAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Para a correta extinção do regime de Drawback, modalidade suspensão, e conseqüente reconhecimento da isenção, é imprescindível que se demonstre que a mercadoria importada foi efetivamente empregada na fabricação daquela que foi exportada e que tal demonstração siga o rito preconizado pela legislação de regência. Descumpridas tais condições, incide a regra do art. 155 do CTN e restaura-se a obrigação.

A aplicação do princípio da Verdade Material com vistas a mitigar o descumprimento de tal requisito formal demandaria, do contribuinte, a demonstração, por meio de documentação eficaz, da efetiva vinculação física entre os insumos importados e os bens exportados, tal qual a escrituração contábil e os registros de movimentação de estoque e controle de produção.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho por meio de petição de fls 974-977, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme o despacho de fls 1012, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Contudo, antes de adentrar no mérito aqui discutido, resguardando as diferentes posições que existem no Colegiado a respeito do tema "drawback vinculação física", é imprescindível o esclarecimento de alguns pontos. Vejamos.

Pela leitura das razões que fundamentam o auto de infração lavrado contra a Recorrente (fls 4 e 14), como bem pontuado no acórdão recorrido, "a autoridade fiscal, aparentemente sem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, entendeu pelo descumprimento integral do compromisso de exportar firmado no âmbito dos Atos Concessórios de Drawback nº 20030065526 e nº 20040032493 levando em conta a ausência de Registros de Exportação a eles vinculados nos sistemas da RFB."

Destaco a seguir trecho do lançamento tributário em questão:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto de Importação

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR - DRAWBACK SUSPENSÃO

O importador, por meio das DI's de nº03/0434846-0, 03/0584904-7, 03/0728835-2, 03/0786466-3, 03/0850126-2, 03/0965390-2, 03/0997409-1, 04/0173613-4, 04/0183650-3, 04/0230531-5, 04/0306079-004/0306114-2 e 04/0337084-6 submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, mercadoria classificável na Tarifa Externa Comum no código 4410.32.00, por meio dos Atos Concessórios 20030065526 e 20040032493, sendo que foi concedido prazo para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, e ao seu término, deveria ocorrer a exportação.

Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

Constato que as DIs n. 03/0434846-0, 03/0584904-7, 03/0728835-2, 03/0786466-3, 03/0850126-2, 03/0965390-2, 03/0997409-1 (fls 30 a 50), vinculam-se ao AC n. 20030065526. De outro lado, as DIs n. 04/0173613-4, 04/0183650-3, 04/0230531-5,

Processo nº 11020.001595/2007-83
Resolução nº 3402-001.874

S3-C4T2
Fl. 577

04/0306079-004/0306114-2 e 04/0337084-6 (fls 52 a 69) mencionam o AC n. 20040032493 para a requisição da suspensão dos tributos.

Efetivamente, conforme tela de sistema eletrônico colacionada à 51 (numeração eletrônica), a própria Secex, por meio do Decex, considerou o AC nº 20040032493 integralmente inadimplido. Veja-se:

```

DECEX-SECEX                                23/05/2007 11:34
SERPRO                                REGISTRO DE ATO CONCESSORIO
----- CONSULTA DIAGNOSTICO EM ANALISE ----- F3

NUMERO AC      : 20040032493    VERSAO : 002    STATUS : INADIPLENTE TOTAL
                                DATA DIAGNOSTICO : 07/12/2005
CNPJ           : 90236621000161.    LISTA FILIAIS?  _
RAZAO SOCIAL   : POLITORNO MOVEIS LTDA

OBSERVACAO DO DECEX:

INADIMPLENTO TOTAL, COM BASE NO ARTIGO 162 DA
PORTARIA SECEX Nº 14, DE 17/11/2005. SUJEITO A RECURSO
NA FORMA DA LEI 9784/99.

```

Entretanto, nada consta nos documentos que instruíram o lançamento tributário a respeito do AC nº 20030065526. Justamente por essa razão, a Recorrente alega que:

No aspecto, compulsando-se os autos, verifica-se que apenas o Ato Concessório nº 20040032493 foi considerado inadimplido pela Secex, conforme documento colacionado à fl.51. Aliás, nem poderia ser diferente, pois segundo consulta à Secex, no endereço eletrônico <https://siscomexc.desenvolvimento.gov.br> (doc. Anexo), o Ato Concessório nº 20030065526, foi considerado inadimplente parcial, unicamente pelo fato, de que não foram ajustadas pela Recorrente as quantidades e valores exportados com aquelas autorizadas pelo Ato Concessório.

Ressalte-se que o compromisso de exportação assumido pela Recorrente foi de fato cumprido em ambos os Atos Concessórios. Apenas em relação ao AC nº 20040032493, não foram vinculados os respectivos RE's ao AC, o que ocasionou a lavratura dos Autos de Lançamento impugnados.

Por conseguinte, para analisar a validade da autuação fiscal e das informações indicadas no Termo de Descrição dos fatos e fundamento legal, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja acostada aos autos a documentação a respeito da situação do Ato Concessório nº 20030065526, informando seu adimplemento (se total ou parcial), bem como se esclareça em que medida seu inadimplemento implica na autuação fiscal relativa às DIs n. 03/0434846-0, 03/0584904-7, 03/0728835-2, 03/0786466-3, 03/0850126-2, 03/0965390-2 e 03/0997409-1.

Ademais, pelos mesmos motivos expostos pelo Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes na Resolução n. 3402001.790, o Colegiado resolveu converter o presente julgamento em diligência, requerendo à repartição de origem, que verifique o cumprimento, por parte da beneficiária do drawback, dos requisitos enumerados no artigo 5º da Portaria

Processo nº 11020.001595/2007-83
Resolução nº **3402-001.874**

S3-C4T2
Fl. 578

Conjunta RFB/SECEX nº 467/2010, com a redação vigente dada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX n.º 1.618/2014.

Antes do retorno do processo a este CARF, a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Thais De Laurentiis Galkowicz